

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

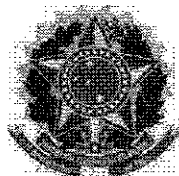
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2595738/2019 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
	Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS
	Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
X	Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

São Luis, 17 de março de 2019

Eng. Mec. BENEDITO JACINTO MESQUITA
Coordenador da C.E.E.M.S.T
RN 110323475-7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia MECÂNICA E SEG TRABALHO
Referência	REGISTRO DA ART MA20170124933 – Protocolo N° 2595738/2019
Interessado	LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA RAMOS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Eng. de Operação-mecânica **LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA RAMOS** solicitou o registro da **ART MA20170124933** protocolado sob o número **2595738/2019**.

Juntou a ART e certidão do CREA de origem.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que discrimina:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

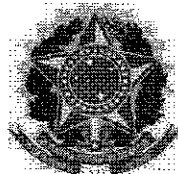
CONSIDERANDO o artigo 5º da Resolução nº 336/89 do CONFEA que discrimina:

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

CONSIDERANDO que a empresa VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA obteve seu visto no CREA/MA no período de 23/08/2017 a 31/12/2017, após o início da execução do serviço que foi em 17/07/2017, tendo o vínculo da profissional com a empresa junto ao CREA/MA iniciado em 23/08/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO a Certidão emitida pelo CREA-RO informa que a empresa possui registro naquela regional desde 23/03/2010;

CONSIDERANDO, no entanto que a empresa passou 2 (dois) meses de execução do serviço sem visto e sem registro no CREA/MA;

CONSIDERANDO que a falta de visto culminou na infração do art. 58 da Lei Federal nº 5.194/66;

CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações.

CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina:

“As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no qual foi verificada a infração em comento;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do registro da ART nº **MA20170124933**, e aplicação da penalidade a empresa VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA



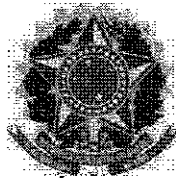
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, com pagamento da multa prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66 no valor de R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1611/2018.

É o voto.

São Luís - MA, 12 de novembro de 2019

Engº Mec. Lourival Matos de S. Filho
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113718897



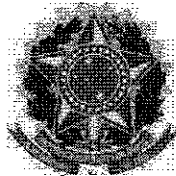
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia MECÂNICA E SEG TRABALHO
Referência	REGISTRO DA ART MA20170124933 – Protocolo N° 2595738/2019
Interessado	LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA RAMOS
Decisão de Câmara	C.E.E.M.S.T n° 118/2019

EMENTA: REGISTRO DE ART. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Seg. Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, analisando o processo do Eng. de Operação-mecânica **LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA RAMOS** solicitou o registro da **ART MA20170124933** protocolado sob o número **2595738/2019**. Juntou a ART e certidão do CREA de origem. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. CONSIDERANDO o artigo 59 da Lei n° 5.194/66 que discrimina: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO o artigo 5° da Resolução n° 336/89 do CONFEA que discrimina: Art. 5° - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região. § 1° - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito. § 2° - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região. CONSIDERANDO que a empresa VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA obteve seu visto no CREA/MA no período de 23/08/2017 a 31/12/2017, após o início da execução do serviço que foi em **17/07/2017**, tendo o vínculo do profissional com a empresa junto ao CREA/MA iniciado em 23/08/2017. CONSIDERANDO a Certidão emitida pelo CREA-RO informa que a empresa possui registro naquela regional desde 23/03/2010; CONSIDERANDO, no entanto que a empresa passou 2 (dois) meses de execução do serviço sem visto e sem registro no CREA/MA; **CONSIDERANDO que a falta de visto culminou na infração do art. 58 da Lei Federal n° 5.194/66;** CONSIDERANDO o art. 46 da Lei n° 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina: Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações. CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei n° 5.194, que discrimina: As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

expressa de penalidade; CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no qual foi verificado a infração em comento; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo **DEFERIMENTO** do registro da ART nº **MA20170124933**, e aplicação da penalidade a empresa VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, com pagamento da multa prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66 no valor de R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1611/2018. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 12 de novembro de 2019


Eng.º Mec. - Benedito Luciano Meneguim
Conselheiro Regional do CREA/MA
RN - 1109234757